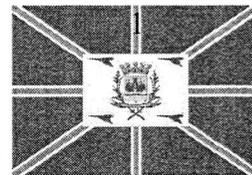




## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 1.823/2020 - PREF

Assunto : Formula razões de veto total à Proposição de Lei nº 080, de 15.12.2020.

Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 22 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente.

Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei nº 080, de 15 de dezembro de 2020, que “Institui o Banco de Leite Materno e dá outras providências”, cópia anexa, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, conforme fundamentos a seguir esboçados.

De início deve ser ressaltado que o dever de ofício nos impele a adotarmos os mesmos posicionamentos contrários tanto do Instituto Brasileiro de Administração Municipal recomendando que o então e respectivo Projeto de Lei não deveria prosperar por exorbitar a atuação legislativa parlamentar, conforme seu parecer, bem assim a orientação contrária da competente Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, que acolheu na íntegra os fundamentos do parecer do IBAM, tendo também recomendado no seu Parecer nº 035/2020, que a matéria não poderia prosperar, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei concernente que deu origem à Proposição de Lei nº 080/20, ora vetada na integralidade pelas razões abordadas na sequência.

A propósito extrai-se do parecer nº 0363/2014, do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, as orientações a seguir transcritas sobre a matéria em tela:

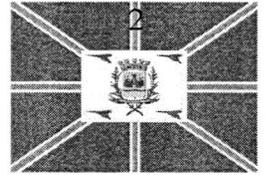
*“Como sabido, o ente municipal dispõe de autonomia legislativa, constitucionalmente assegurada para legislar sobre matérias afetas ao interesse local, nos termos do art. 30 da CRFB. Entretanto, o exercício desta competência não pode violar outros preceitos constitucionais, tais como o princípio da separação de poderes.*

*De plano, como reiteradamente salientado por este Instituto, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional em vigor ato legislativo que pretenda autorizar Chefe Executivo a executar tarefa ínsita a sua atribuição típica, o que, por si só, já aponta a impropriedade da redação de cunho autorizado deste Projeto de Lei. Neste sentido: Em. IBAM nº 10/04 “Processo Legislativo. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade de PL originário do Legislativo. (Pareceres 0767/03; 0494/03; 11889/02).*

*Via de regra, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. A implantação de ações do gênero constituem atividades típicas de gestão, sendo certo que o Poder Executivo é o órgão competente para atuar na gestão administrativa municipal, inclusive no que tange a medidas relativas a implementação de banco de leite materno.*



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



*Assim, tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não exerce à Câmara uma verdadeira função legislativa, e sim de fiscalização, a qual ocorre a posteriori.*

*Ainda, saliente-se que, exatamente em respeito ao princípio da separação dos poderes e ao próprio sistema de freios e contrapesos delineado, ao mencionar as leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos excepcionalíssimos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo. No tocante a estas situações excepcionais, recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 3202/2013, sendo certo que não se inclui a matéria em apreço.*

*Por outro prisma, atos que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo também não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 004/2004:*

*“Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.”*

*Ainda, a matéria em tela insere-se na denominada Reserva da Administração, sendo pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal – STF:*

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, Rel. Min. CELSO DE MELLO).”*

A Proposição de Lei nº 080, de 15 de dezembro de 2020, também é flagrantemente inconstitucional por infringir o artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como por ferir a iniciativa legislativa reservada a outro Poder, conforme segue:

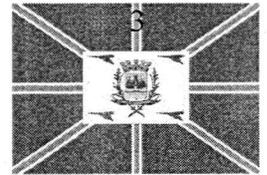
Estabelece o art. 2º, da Constituição Federal que:

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

A proposição de Lei nº 080/20, em exame, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF/88), invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, por conseguinte apresenta vício insanável de iniciativa.



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Na situação em comento está ocorrendo a desobediência ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no mencionado artigo da Lei Magna, pois estabelece obrigação para Órgão da estrutura da Administração Municipal Direta, infringindo assim o correlato dispositivo da Constituição Federal, além de criar despesas de natureza continuadas em total desobediência às disposições correlatas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras básicas do processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, e sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (grifamos). STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.”**

Portanto, neste aspecto a Proposição de Lei nº 080, de 15 de dezembro de 2020, também está maculada pelo vício de iniciativa, o que a torna manifestamente inconstitucional, não havendo possibilidade jurídica por parte do Executivo que pudesse sanar a irregularidade apontada, a não ser mediante o seu veto total.

Face ao exposto, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total, ante as razões anteriormente formuladas, ou seja, a Proposição de Lei em tela é flagrantemente inconstitucional.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

AO EXMO. SENHOR  
WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 080, de 15 de dezembro de 2020.

“Institui o Banco de Leite Materno e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar o Banco de Leite Materno no Município de Araguari/MG, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Banco de Leite Materno terá como objetivo:

I- fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e lactantes com patologias que exijam o aleitamento natural;

II- contribuir para reduzir a mortalidade infantil e estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizes em estado adequado de saúde.

Art. 2º O Banco de Leite Materno será dotado de equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite, bem como cuidará da periódica manutenção dos mesmos.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

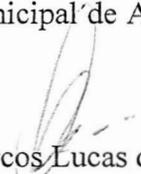
I- estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;

II- conscientizar a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações;

III- estabelecer os critérios a serem utilizados para a seleção das nutrizes, os quais deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade.

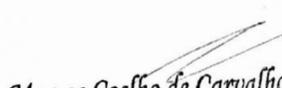
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 15 de dezembro de 2020.

  
Wesley Marcos Lucas de Mendonça  
Presidente

  
Ana Lúcia Rodrigues Prado  
Primeira Secretária

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei nº 080, de 15 de dezembro de 2020.  
Comunique-se as razões do veto total ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.  
Araguari, 22 de dezembro de 2020.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal de  
Araguari-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 035/2020

*Projeto de Lei nº 144/2019* – “Autoriza o Poder Executivo a instalar o Banco de Leite Materno e dá outras providências.” (Proponente: Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado)

*Projeto de lei n. 027/2020*, que “Institui o Banco de Leite Materno e dá outras providências.” (Autoria: Vereador Levi de Almeida Siqueira).

---

Os projetos de Lei nº 0144/2019 e 027/2020, de igual teor, foram apresentados por vereadores distintos. Ambos propõem a criação de banco de leite materno no Município.

Os projetos pecam pelo vício da iniciativa, pois, segundo o sistema político-administrativo preconizado pela Constituição Federal, o Poder Executivo tem a função de administrar e decidir sobre suas ações. Ao Chefe deste Poder, em qualquer das esferas, cabe realizar o juízo de valor discricionário, motivado segundo a conveniência e oportunidade, para implementar ações e/ou programas de governo, tendo em vista a satisfação do interesse público.

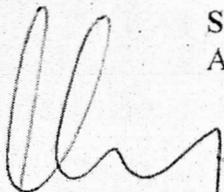
Nesta seara, os atos ou ações do Poder Executivo não podem sofrer interferência de outros Poderes. É o que reza o princípio da harmonia e separação dos Poderes, consagrado no art. 2º do Diploma Maior.

O IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em análise de matéria semelhante, se posicionou neste mesmo sentido (parecer em anexo).

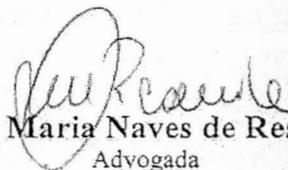
Diante disto, não podem os projetos prosperar, pela inconstitucionalidade apontada.

Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno, como ambos os projetos tratam da mesma matéria, guardando identidade e/ou semelhança, deverá prevalecer a primeira proposição, devendo a outra ser a ela anexada, por deliberação de Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

É o nosso parecer,  
**Salvo melhor juízo.**  
Araguari, 9 de março de 2020.



**Hamilton Flávio de Lima**  
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica



**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada

**PARECER**

Nº 0363/2014

- CL – Competência Legislativa Municipal. PL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a implantar o banco de leite materno no município. Princípio da separação de poderes e excepcionalidade das leis autorizativas no ordenamento jurídico. Considerações.

**CONSULTA:**

A Câmara consulente indaga a respeito da constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a implantar o banco de leite materno no município.

**RESPOSTA:**

Como sabido, o ente municipal dispõe de autonomia legislativa, constitucionalmente assegurada para legislar sobre matérias afetas ao interesse local, nos termos do art. 30 da CRFB. Entretanto, o exercício desta competência não pode violar outros preceitos constitucionais, tais como o princípio da separação de poderes.

De plano, como reiteradamente salientado por este Instituto, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional em vigor ato legislativo que pretenda autorizar Chefe Executivo a executar tarefa ínsita a sua atribuição típica, o que, por si só, já aponta a impropriedade da redação de cunho autorizativo deste Projeto de lei. Neste sentido:

En. IBAM nº 10/04- "Processo Legislativo. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade de PL originário do Legislativo. (Pareceres 0767/03; 0494/03;1189/02)"

Via de regra, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. A implementação de ações do gênero constituem atividades típicas de gestão, sendo certo que o Poder Executivo é o órgão competente para atuar na gestão administrativa municipal, inclusive no que tange a medidas relativas a implementação de banco de leite materno.

Assim, tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não exerce à Câmara uma verdadeira função legislativa, e sim de fiscalização, a qual ocorre *a posteriori*.

Ainda, saliente-se que, exatamente em respeito ao princípio da separação dos poderes e ao próprio sistema de freios e contrapesos delineado, ao mencionar as leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos excepcionalíssimos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo. No tocante a estas situações excepcionais, recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 3202/2013, sendo certo que não se inclui a matéria em apreço.

Por outro prisma, atos que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo também não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder legislativo. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 004/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Ainda, a matéria em tela insere-se na denominada Reserva da

Administração, sendo pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ante o exposto, conclui-se que a propositura em tela exorbita a atuação legislativa parlamentar, motivo pelo qual não merecerá prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2014.